



PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo de Paudalho na Câmara Municipal, no uso das atribuições que nos foram conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proporcionar à população paudalhense uma nova estrutura de organização política, administrativa e social, a defesa da natureza e a preservação da qualidade de vida do nosso povo, assegurando o exercício da cidadania, liberdade, o bem-estar e a justiça social, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CARTA MUNICIPALISTA DO PAUDALHO.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Município do Paudalho, parte integrante do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público, goza de autonomia nos termos das Constituições Federal e Estadual, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º - A Bandeira é criada pela Lei nº 46, de 30 de agosto de 1967.

§ 2º - O Hino é guardado pela Tradição, de autoria do Pe. Argemiro de Figueiredo.

Art. 4º — São bens do Município os que atualmente lhes pertencem, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 5º — A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO E COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população, diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único — O Distrito terá o nome da respectiva sede e as circunscrições urbanas se classificarão em cidades, vilas e povoados.

Art. 7º — Os requisitos para a criação de Distritos são os determinados em lei complementar estadual.

Art. 8º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. evitar-se-ão tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;



- III. na inexistência de linhas naturais, utilizar-se linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º — A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 — Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, obrigando-se a prestar contas e a publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.
- V. manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- VII. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VIII. elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos, assim como, o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- X. dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XI. adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XII. dispor, sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- XIII. organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- XIV. instituir normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano aos seus serviços;
- XV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XVI. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outros;
- XVII. estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços e a de seus concessionários;
- XVIII. dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a. os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
 - b. o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c. os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d. os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;
 - e. sinalização das vias urbanas e estradas municipais;



- XIX. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas, assim como regulamentando o uso do taxímetro;
- XX. regulamentar a fiscalização das vias urbanas e das estradas municipais;
- XXI. prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXII. dispor sobre o depósito e destino dos animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII. organizar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXIV. dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XXV. dispor por regulamentação, licenciamento, permissão, autorização e fiscalização de afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXVI. revogar a licença, concessão ou permissão de atividades que se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao SOS ego público e aos bons costumes;
- XXVII. promover o fechamento daquelas que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;
- XXVIII. garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida da população do Município;
- XXIX. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX. fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI. arrendar, conceder o direito de uso e, com autorização legislativa, permutar e alienar bens do Município;
- XXXII. aceitar legados e doações;
- XXXIII. dispor sobre espetáculos e diversões públicas, desportos locais e comércio ambulante;
- XXXIV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXV. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXXVI. promover os serviços de mercados, feiras livres, matadouros, construções e conservação de estradas e caminhos municipais, iluminação pública;
- XXXVII. prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;
- XXXVIII. garantir às pessoas portadoras de deficiência em processo de habilitação, reabilitação e/ou educação, que comprovem insuficiência da renda pessoal ou familiar, acesso gratuito ao transporte no âmbito do Município, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único — E vedado ao Município tudo que não lhe disser respeito, ou confrontar-se esta Lei Orgânica com as Constituições Federal e Estadual, e legislações pertinentes supramunicipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 — É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado, aquelas definidas nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que disse respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual adaptando-as á realidade local.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 14 — Os bens públicos municipais, na forma do artigo 49, desta lei Orgânica são:

- I. de uso comum do povo: compreendidos aqueles como estradas municipais, ruas, parques; praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II. do uso especial: os do patrimônio administrativo destinado à administração, relacionados como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;
- III. bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º — É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar à descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nesta data.

§2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 15 — Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal e estadual pertinentes.

§1º — A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples decreto, termo ou anotação cadastral.

§2º — A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecidos de utilidade pública municipal, independerá de licitação pública.

Art. 16 — Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 17 — O Município, preferentemente, quando da venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, por prazo não superior a quatro anos.

Art. 18 — A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 19 — A aquisição de bens imóveis, compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 20 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de

autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens de uso comum do povo, será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 21 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à sua população.

Parágrafo único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano uma sessão legislativa, divididas em dois períodos semestrais.

Art. 22 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do Povo, com mandato de quatro anos, sob condições de elegibilidade determinadas na Constituição Federal.

Art. 23 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro. *(Revogado pela ELOM nº 02, de 13 de dezembro de 2017).*

Art. 23º. *A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de Fevereiro à 30 de junho e, de 17 de julho à 22 de dezembro. (Redação dada pela ELOM nº 02, de 13 de dezembro de 2017).*

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A Câmara reunir-se-á ordinária, extraordinária ou solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á com antecedência de três dias e far-se-á:

I — pelo Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II — pelo Prefeito, por unanimidade da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e por seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 4º — Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, devendo o seu Presidente dela participar aos Vereadores na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 24 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constante nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

Art. 25 — A reunião ordinária, na qual se delibere sobre Lei Orçamentária, não será interrompida, até o final do seu processo legislativo.

Art. 26 — As reuniões da Câmara, sob pena de nulidade, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º — As deliberações fora do local habitual serão nulas, salvo se, por quorum qualificado, e motivo devidamente justificado, ficar decidido, com antecedência mínima de dois dias, local diverso àquele.

§ 2º — As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 — As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por quórum justificado, adotada em razão de motivo relevante e para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 — As reuniões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia e participar dos processos de votação.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I. eleger a sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- IV. dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, de acordo com o art. 37. XI, da Constituição da República.
- V. aprovar créditos suplementares especiais e extraordinários à sua Secretaria até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;
- VI. Fixar em cada legislatura, para vigor na subsequente, até trinta dias antes do pleito municipal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que deverão ser reajustadas na forma da lei.
- VII. dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito;
- VIII. conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX. conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- X. autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e dos Países por qualquer prazo;
- XI. criar Comissões de Inquérito, sobre fatos determinados e referentes à Administração Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- XII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;
- XIII. apreciar os vetos do Prefeito;
- XIV. conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, por votação, através de quorum qualificado;
- XV. julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei, até sessenta



dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisão, através do quórum qualificado, dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas num prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Ministério Público para os fins de direito;

XVI. convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVII. aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses Municipais,

XVIII. autorizar a realização de empréstimos, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a legislação federal e estadual pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal,

XIX. processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XX. decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, bem como na legislação federal aplicável;

XXI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII. solicitar intervenção do Estado no Município;

XXIII. estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões, observado o que dispõe
XXIV. esta Lei Orgânica e, deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

Parágrafo único — A Câmara procederá à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão, especialmente constituída para este fim, quando não apresentadas ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.

Art. 30 — Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

- I. plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias.
- II. abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III. concessão de isenções de impostos municipais;
- IV. planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- V. autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
- VI. autorizar aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;
- VII. matérias de competência comum, constante do artigo 23, da Constituição da República;
- VIII. remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica, com interesse público justificado;
- IX. autorizar a alienação, cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- X. aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 182, da Constituição da República;
- XI. autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica, em relação à área incluída previamente no Plano Diretor da Cidade, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, aplicando-lhes as penas do § 4º, do artigo 182, da Constituição da República;
- XII. regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;



- XIII. criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição da República;
- XIV. fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;
- XV. sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, e matéria financeira;
- XVI. autorizar a concessão de auxílios e subvenções mensais, sucessivas, ou de periodicidade constante, e vitalícia, através de numerário, nos termos da lei;
- XVII. delimitar o perímetro urbano;
- XVIII. estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas ao zoneamento de loteamentos, observadas as legislações federal e estadual;
- XIX. denominar prédios, vias e logradouros públicos, observado o artigo 185 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em reunião solene de instalação, independentemente do número de membros presentes, sob a presidência do Vereador mais votado, entre os eleitos, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — Aquele cujo mandato foi-lhe outorgado, que não tomar posse na data prevista, poderá fazê-lo, até quinze dias após, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado.

§ 2º — Os Vereadores reunir-se-ão, imediatamente, após a posse, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, em maioria absoluta, elegerão, por maioria simples, os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 3º — Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, ocupará a presidência e convocará reuniões ordinárias, tantas quanto necessárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º — Será considerado eleito o Vereador mais votado, no Município, na hipótese de ocorrer empate na eleição da Mesa Diretora.

§ 5º — No ato de posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, ficando esta arquivada na Câmara Municipal.

Art. 32 — O Presidente, demais Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município; observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado pelo Povo, e trabalhar pelo progresso do Município do Paudalho, e bem-estar social dos seus municípios”.

Parágrafo único — O Secretário designado para esse fim, após a leitura do compromisso, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”, a cujo ritual, também, se submeterão o Prefeito e o Vice-Prefeito.

~~Art. 33 — O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (Revogado pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).~~

Art. 33 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, sendo permitida a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).

§ 1º — A eleição dar-se-á no dia primeiro de janeiro, nas primeiras e terceiras sessões legislativas. (Revogado pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).

§ 1º. - A eleição dar-se-á no dia primeiro de Janeiro, na primeira sessão legislativa e na terceira até 25 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).

§ 2º — Exigir-se-á maioria absoluta nas eleições dos mandatos da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 34 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos e dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. — Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, durante os trabalhos legislativos.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá dela ser destituído, através do voto do quorum qualificado dos seus membros, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 35 — A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º — Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos, considerados especiais.

§ 3º — Na formação das Comissões, as eleições serão realizadas no dia imediato ao da eleição da Mesa, sempre pelo prazo de um ano, assegurando-se, tanto quanto possível, a reapresentação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§ 4º — As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versando sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da

Câmara, por igual período, conforme o que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Art. 36 — As Bancadas e os Blocos Parlamentares, com número superior a um membro dos componentes da Câmara, terão líder e vice-líder, cuja indicação será feita de conformidade com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único — Os líderes indicarão os respectivos representantes das Comissões, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa decisão.

Art. 37 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. reuniões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, com instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 39 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos, escritos, de informação ao Prefeito Municipal, aos Secretários ou Diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, assim como a prestação de informações falsas.

Art. 40 — Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I. propor Projetos de Resolução, criando ou extinguindo cargos dos seus serviços e, fixando respectivos vencimentos;
- II. propor Projetos de Lei, dispondo sobre a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal.
- III. suplementar por Resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de suas dotações, ou da reserva de contingência;
- IV. elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;
- V. promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- VI. propor Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução;
- VII. elaborar e enviar, até o dia 12 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- VIII. enviar o Prefeito, até o dia 2 de março, as contas do exercício anterior;



IX. devolver á Prefeitura o saldo de caixa, existente na Câmara Municipal, no final do exercício;
X. representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
~~XI. designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em três o número de representantes, em cada caso, fazendo-se rodízio entre todos. (Revogado pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).~~

XI. designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, independente do número de Vereadores, respeitado o rodízio entre todos. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).

Art. 41 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I. representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V. baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI. fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII. declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII. apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;
- IX. solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- X. requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- XI. autorizar as despesas da Câmara;
- XII. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária. Para esse fim;
- XIII. encaminhar a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 42 — As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas, mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único — Os Vetos, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Indicações e os Requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 43 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas á lei Orgânica Municipal,
- II. lei complementar municipal;
- III. leis ordinárias;
- IV. decretos legislativos;
- V. resoluções.

Art. 45 — A iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Vereador;

III. Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo único — A iniciativa legislativa popular, relativa a Projetos de Lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado Municipal.

Art. 46 — Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo;
- II. servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.
- IV. matéria orçamentárias, subvencionais, pensionais, as que importem em abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, e as de natureza financeira.

Art. 47 — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa pública nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 — A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, solicitada urgência, deverão ser feitas no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do recebimento do Projeto, observando o que determina o Regimento Interno.

§ 1º - Voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º — Dependerá do voto de quórum qualificado, dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I. de emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. de Leis Complementares;
- III. das leis concernentes a:

- a) Plano Diretor da Cidade;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de honrarias;
- d) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas;

- IV. da realização de reunião secreta;
- V. de rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VI. da aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
- VII. de destituição de componentes da Mesa Diretora;
- VIII. da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- IX. de representação contra o Prefeito.

§ 3º - As alterações à Lei Orgânica Municipal terão rito próprio, de acordo com o Regimento Interno.

§ 4º — Dependerá de voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

- I. das leis concernentes:
 - a. ao Código Tributário Municipal;
 - b. a denominação de prédios próprios e logradouros;

- c. a rejeição de veto do Prefeito;
 - d. ao zoneamento e do uso do solo;
 - e. ao código de edificação de obras;
 - f. ao código de posturas;
 - g. ao estatuto dos servidores municipais;
 - h. ao orçamento anual;
 - i. a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;
- II. do Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - III. da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista nesta Lei;
 - IV. nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador.

§ 5º — A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à reunião em sua maioria absoluta.

§ 6º — As votações se farão como determina o Regimento Interno.

§ 7º — O voto será secreto:

- I. ~~na eleição da Mesa;~~ (Revogado pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017);
- II. nas deliberações relativas à prestação de conta do Município;
- III. ~~nas deliberações de veto;~~ (Revogado pela ELOM nº 02, de 13 de dezembro de 2017);
- IV. nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador.

§ 8º — Estará impedido de votação o Vereador que tiver, sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente em até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 9º — Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

Art. 49 — O Prefeito e os Vereadores, representados por um terço da Câmara Municipal, poderão requerer urgência para apreciação de projetos de suas iniciativas.

§ 1º — Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, contada da data em que for feito o requerimento.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica ao projeto de lei complementar.

Art. 50 — Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ventá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do seu recebimento.

§ 2º — O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

~~§ 4º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo~~

~~voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~ (Revogado pela ELOM nº 02, de 13 de dezembro de 2017)

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. (Redação dada pela ELOM nº 02, de 13 de dezembro de 2017).

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a Promulgação.

§ 6º — Esgotado o prazo do § 1º, sem deliberação da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias em caráter de urgência.

§ 7º — A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, importará seja ela promulgada pelo Presidente da Câmara, em igual prazo.

Art. 51 — A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 — Qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara somente será válido para o ano seguinte.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das suspensões e renúncias de receitas serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54 — A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 55 — As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão consideradas julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo único — Os recessos parlamentares interrompem o prazo deste artigo, continuando após o reinício das atividades legislativas.

Art. 56 — O Poder Executivo manterá um sistema de controle interno para:

- I. proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução monetária;
- II. acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. unificar a execução dos contratos e convênios.

Art. 57 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, em termos da lei.

Art. 58 — O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 59 — Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo de Paudalho, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º — O número de Vereadores obedecerá aos limites fixados pela Constituição Estadual.

§ 2º — A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, que a fornecerá, por escrito, a Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

Art. 60 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 61 — É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito de administração pública direta ou indireta, bem como qualquer tipo de remuneração, salvo os casos previstos na Constituição Federal;

II — desde a posse;

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ser proprietário ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

d) pleitear interesses privados e patrocinar causas nas entidades mencionadas na alínea “a” do inç. I, perante a administração municipal, na qualidade de profissional liberal.

Art. 62 — Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das reuniões



- ordinárias da Câmara, salvo por doença, devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV. que não tiver residência no Município;
 - V. que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela maioria absoluta e, por voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos regimentais.

§ 2º — Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 63 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. face à gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, nunca inferior a trinta dias, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- V. para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;
- VI. para exercer cargo de Secretário Municipal.

§ 1º — Para fins de remuneração do parlamentar, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

§ 2º — Nos casos dos incisos V e VI, o Vereador ao se exonerar ou ser exonerado, comunicará incontinenti à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

§ 3º — Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo ou a do mandato.

Art. 64 — A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos arts. 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal na forma de gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 65 — Nos casos de vacância de cargos ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará, imediatamente o Suplente.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º — Não se processará a convocação de Suplentes nos casos de licenças inferiores há trinta dias.

§ 3º — Calcular-se-á o quórum, enquanto a vaga a que se refere o §1º não for preenchida, em função da quantidade dos Vereadores remanescentes.

Art. 66 — Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens, na forma do que dispuser o Regimento Interno.



**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO**

Art. 67 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, e auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68 — O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em reunião solene da Câmara Municipal, nos termos do artigo 33º, desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 69 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 inciso I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria simples dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 70 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em reunião da Câmara Municipal.

Parágrafo único — Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 71 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito, e a este o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, e a este, da mesma forma, o Presidente da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato e declaração de vacância do cargo de representante do Poder Legislativo, respectivamente, procedendo-se neste caso eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, completará o período o Vereador que estiver na Presidência da Câmara.

~~Art. 72 — O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Revogado pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).~~

Art. 72 - O mandato de Prefeito e Vice-Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para o período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 25 de Outubro de 2017).

Art. 73 — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

- I. impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 74 — O Prefeito, para repouso anual poderá gozar férias de trinta dias, solicitando autorização à Câmara por período superior a quinze dias, coincidentemente com um dos períodos de recesso da Câmara Municipal.



Art. 75 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará à disposição do eleitorado pelo prazo de trinta dias, sendo posteriormente, arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, seu resumo.

Parágrafo único — O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 76 — O foro de julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77 — O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da legislatura para vigorar na seguinte, na forma da lei.

Parágrafo único — A soma do subsídio com a verba de representação não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado por Lei, como dispõe o inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 — Compete ao Prefeito, como chefe da administração pública do Município, o cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 79 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar Leis no prazo de quinze dias, aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.
- IV. representar o Município em Juízo ou fora dele;
- V. comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou dando convocado;
- VI. convocar a Câmara Municipal, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VII. estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- VIII. estabelecer e fazer publicar atos administrativos;
- IX. desapropriar bens na forma da lei;
- X. expedir decretos;
- XI. instituir servidões administrativas;
- XII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviço público por terceiros;
- XIII. alienar bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XIV. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à qualificação funcional dos servidores;
- XV. dispor sobre a execução orçamentária;
- XVI. superintender a arrecadação de tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII. aplicar multas previstas em Lei e contratos;
- XVIII. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XIX. remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a contar da ata da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez, à exceção das liberações contidas em planilhas orçamentárias;
- XX. encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações



- orçamentárias que devem ser dependidas por duodécimos.
- XXI. fixar os preços públicos;
 - XXII. prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, devidamente justificado, por prazo determinado;
 - XXIII. celebrar convênios, “ad-referendum” da Câmara Municipal;
 - XXIV. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que a ele forem dirigidas;
 - XXV. abrir créditos extraordinários nos casos de estado de emergência, calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal e ao Governo do Estado;
 - XXVI. prover cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
 - XXVII. determinar a abertura de sindicâncias e a instauração de inquérito administrativo;
 - XXVIII. aprovar projetos técnicos de edificações, de loteamentos e de arruamento e zoneamento urbano, conforme disposição do plano diretor;
 - XXIX. denominar prédios e logradouros públicos sob aprovação da Câmara Municipal;
 - XXX. oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
 - XXXI. encaminhar a Câmara Municipal, até sessenta dias, após a abertura dos trabalhos legislativos, Prestação de Contas do Município, reativa ao exercício anterior;
 - XXXII. apresentar anualmente à Câmara, até o início do período legislativo seguinte, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa de administração para o ano seguinte;
 - XXXIII. solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
 - XXXIV. aplicar mediante leis específicas aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:
 - a) Parcelamento compulsório;
 - b) Imposto progressivo no tempo;
 - c) Desapropriação nos moldes estabelecidos no art. 182 da Constituição Federal;
 - XXXV. conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara Municipal;
 - XXXVI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
 - XXXVII. solicitar, obrigatoriamente, à Câmara Municipal, licença para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, e no País por qualquer prazo.

Art. 80 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo 79, desta Lei Orgânica. Exceto as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXVII.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 81 — Os Secretários Municipais do Prefeito serão escolhidos por este, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

§1º — Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

- I. na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II. expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão ou Secretaria, o qual deverá ser, obrigatoriamente publicado em local público, de fácil acesso;



- IV. praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. encaminhar à Câmara Municipal informações, por escrito, quando solicitado pela Mesa Diretora, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como de fornecimento de informações falsas;
- VI. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado. § 2º — Os decretos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou auxiliares executivos.

§ 3º — Os Secretários e auxiliares diretos do Prefeito bem como diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 — Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Juízos competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 83 — São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SEÇÃO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 84 — Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 85 — Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá; e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, formas de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

- I. composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, do Legislativo e de entidades públicas, associativas, classistas e grupos ou organizações de mulheres, facultadas, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;
- II. dever para os órgãos e entidades da Administração Municipal de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados.

§ 1º — Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos na forma usual.

§ 2º — A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 86 — O Município observará as decisões dos Conselhos Municipais, quanto à destinação e transferência de auxílios ou subvenções para as fundações, associações ou entidades filantrópicas, que se obrigam à prestação de contas nos termos da lei.



**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA MUNICIPAL**

Art. 87 — A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e feitos administrativos.

Art. 88 — Aplica-se à administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos, deveres e garantias prescritas pelas Constituições Federal e Estadual, observando-se a peculiaridade local.

Art. 89 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, de entidades dotadas de personalidade jurídica própria e do conselho do cidadão.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I. autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV. fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 90 — O Município instituirá o regime jurídico único e plano de Carreira para os servidores da administração direta e indireta.

§ 1º — A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos

de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 72, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º — O Município proporcionará aos servidores, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico a mulher.

§ 4º — O Município garantirá proteção especial á servidora publico gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§ 5º — O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil, nunca superior ao tempo legal permitido, conforme a idade da criança.

Art. 91 — O servidor será aposentado:

- a) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificamente em lei, e proporcionais nos demais casos;
- b) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- c) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- d) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
- e) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- f) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92 — São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93 — Os servidores municipais da Administração Pública direta, que para a execução de suas tarefas funcionais necessitam de transporte para deslocamento dentro dos limites do Município, fará jus ao custeio integral das passagens, nos casos em que o Poder Executivo não dispuser de transporte próprio.

SEÇÃO III DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 94 — A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 44 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Parágrafo único — Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 95- A Guarda Municipal, força auxiliar do Município, protegerá os bens, serviços e instalações do Município, nos termos da Lei complementar.

§ 1º — A Lei complementar da criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, prestando-se à guarda e proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

§ 2º — A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 96 — Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levar-se-ão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.



§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98 — O Prefeito fará publicar:

- I. diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV. anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 99 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) Permissão de uso dos bens municipais;
 - h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) Fixação e alteração de preços.

- II. portaria nos seguintes casos:
 - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III. contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) Execução de obras e serviços municipalistas, nos termos da lei.

Parágrafo único — Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 101 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderá contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único — Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, e para com o Estado, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 103 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 104 — São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face às Constituições Federal e Estadual:

- I. o Prefeito e a Mesa Diretora;
- II. os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;
- III. as Federações Sindicais e as entidades de classe de âmbito municipal;
- IV. o representante do Ministério Público,
- V. o Deputado Estadual.

§ 1º — O Procurador Geral da Justiça deverá ser ouvido na ação de inconstitucionalidade, para o qual será citado o Município, na pessoa do seu representante legal.

§ 2º — Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para promover a suspensão da eficácia da lei, em parte ou no seu todo, quando se tratar de afronta à

Constituição Federal, Estadual e à Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII DO PLEBISCITO

Art. 105 — Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º Cada consulta plebiscitária admitirá até três proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 2º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de cinco anos.

§ 3º O resultado do plebiscito proclamado pela Câmara Municipal, obrigará o Município ao seu cumprimento.

§ 4º O Município assegurará a Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito às permissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles, que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 111 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 112 — São de competência do Município os impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e gás liquefeito de cozinha;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 32 — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 — Os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 — Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 121 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 124 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.



SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 125 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, a Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo vedados o seu cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o legislativo municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação previstas no inciso I; do § 2º, deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária de caráter obrigatório será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - integralmente executadas até o final do segundo quadrimestre do exercício financeiro ao qual se destina a Lei Orçamentária Anual, objeto das emendas individuais parlamentares.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

(Redação dada pela ELOM nº 02, de 13 de dezembro de 2017).

Art. 126 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer, sobre os planos e programas de investimentos, e bem como exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas são apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou...

III — sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou...

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 — O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei

orçamentária e vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciadas a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 — Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131 — Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 — São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 134, inciso II desta Lei Orgânica.
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 117 desta Lei Orgânica;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 137 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º — É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo, no último ano dos mandatos dos seus representantes, realizarem operações de crédito, que ultrapassando os seus respectivos mandatos e comprometa o equivalente a cinquenta por cento do primeiro exercício financeiro da legislatura seguinte.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 138 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 139 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

Art. 140 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 141 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 142 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único — São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.



Art. 143 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado. Visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 146 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 147 — Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. combate às moléstias específicas, contagiosa e infectocontagiosas;
- IV. combate ao uso de tóxico;
- V. serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 148 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único — Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas, constantes nos programas preventivos da Secretaria de Saúde no âmbito da municipalidade.

Art. 149 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 150 — O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher gestante, assegurando, nos termos da lei:

assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica; assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento; atendimento à mulher vítimas de violência.

Art. 151 — O Município incentivará as empresas públicas o reaproveitamento do acidentado ao trabalho, após sua reabilitação, na empresa onde este se acidentou.

Art. 152 — Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 153 — Promover no âmbito do Município com o apoio do Estado, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 154 — O Município dispensará especial atenção ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 155 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 156 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão pedagógica do ensino médio total;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento em creche e, pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade proporcionando-lhes alimento, atendimento médico, lazer e educação.
- V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 157 — O sistema do ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 158 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino, cuja disciplina será ministrada dentro de horário de aula.

Art. 159 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional, estadual e regional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



- II. assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 161 — O Município auxiliará, pelo menos ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e desportivas amadorísticas, nos termos da lei, podendo eles se utilizarem os estádios, campos e instalações de sua propriedade.

Art. 162 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 163 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 164 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165 — É da competência do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, juntamente com a União e o Estado.

Art. 166 — *As escolas do Município, a partir da 5ª série do primeiro grau, incluirão em seus currículos disciplina, sobre história de Paudalho, ouvido o Conselho de Educação e Cultura do Estado.*

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 167 — A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressadas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Art. 168 — O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III. desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros.

Art. 169 — Aquele que possuir como sua área urbana de até 150 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 170 — O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo único — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 171 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termo e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 172 — A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I. lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano;
- II. plano diretor;
- III. plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- IV. código de obras municipal.

Parágrafo único — Excetuado o Código de Obras Municipais, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 173 — A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizará o plano Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os entregues, modifiquem ou acresçam.

§ 1º — Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a. Funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear;
- b. Estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c. Preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural e estético;
- d. Preservação ecológica valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;
- e. Continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos. Municípios com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º — A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coleta de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiências, pela Câmara Municipal, de representante e vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art. 174 — O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 175 — O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a. Dimensão mínima de lotes urbanos;

- b. Testada mínima;
- c. Taxa de ocupação máxima;
- d. Cobertura vegetal obrigatória;
- e. Estabelecimento de lotes-padrão para bairro de população de baixa renda;
- f. Incentivos fiscais que beneficiem população de baixa renda.

Art. 176 — O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da;

- a) Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) Proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) Atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º — A Lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a Cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2º — A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetiva à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3º — A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 177 — A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

Art. 178 — A Política agrícola será desenvolvida com incentivo, apoio, instrumentalização do Poder Executivo, que para tanto promoverá programas adequados.

§ 1º — O Município deve incentivar ao pequeno e médio produtor a diversificar o cultivo da cana de açúcar por produtos alimentares, com assessoramento técnico, equipamentos e sementes, concessões fiscais e auxílio financeiro e garantir o mercado dos produtores.

§ 2º — A criação de programas agrícolas de apoio ao pequeno e médio produtor importará na concessão de assessoramento técnico, equipamentos e sementes, além de prioridade de aquisição do produto.

Art. 179 — O Município poderá organizar Fazendas Públicas Coletivas, orientadas e administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas e ao desenvolvimento de culturas.

Art. 180 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregado em serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 181 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.~~ [\(Revogado pela Emenda a LOM nº 03, de 2](#)



de maio de 2018).

Art. 181. O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra. (Redação dada pela Emenda a LOM nº 03, de 2 de maio de 2018). NR

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- VIII. promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza. NR (Redação dada pela Emenda a LOM nº 03, de 2 de maio de 2018).

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais e recursos ambientais renováveis, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º — A cada tonelada de madeira colhida no solo do Município, e utilizadas nos fornos das indústrias de transformação do Paudalho, o beneficiário reporá a municipalidade o equivalente a cinquenta mudas das espécies queimadas, na forma da lei.

§ 5º — Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder licença de funcionamento, ou quaisquer benefícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

§ 6º — O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — COMDEMA — órgão colegiado e deliberativo será constituído por representantes do Governo Municipal, do Poder Legislativo, e da Sociedade Civil, solidariamente, e será encarregado da definição da política municipal do meio ambiente.

CAPÍTULO VII DA ADVOGACIA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 182º. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, por seus Procuradores, cabendo-lhes a atividade de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. (Redação dada pela ELOM nº 04, de 12 de setembro de 2018).

Art. 183º. Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, exercerão exclusivamente a representação judicial e consultoria jurídica da administração municipal, são integrantes da advocacia pública municipal, exercem carreira típica de Estado. (Redação dada pela ELOM nº 04, de 12 de setembro de 2018).

Art. 184º. À Procuradoria Geral do Município compete:

I - a representação judicial e extrajudicial dos interesses do Município de Paudalho, junto a qualquer órgão do Poder Judiciário Federal ou Estadual, bem como junto a qualquer órgão da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Tribunal de Contas da União e do Estado, independentemente de instrumento procuratório, pois constituídos por esta lei.

§ 1º - À Assessoria Jurídica Compete:

I - Assessorar a Procuradoria Geral do Município de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A todos os assessores e procuradores que compõem a Procuradoria Municipal fica assegurado o direito à percepção de honorários advocatícios pela sucumbência nas ações em que o município seja parte, autor ou réu, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, inclusive sobre as ações que se encontrem em tramitação. O valor arrecado com esta natureza deverá ser depositado em conta especialmente aberta pela administração, podendo os valores ser levantados e pagos nos contracheques, de forma equânime. (Redação dada pela ELOM nº 05, de 20 de março de 2019).

Art. 185º. O Procurador Geral, os Procuradores Municipais e os Assessores Jurídicos são representantes judiciais do ente municipal, nos termos do art. 75, inciso III e 182 do Código de Processo Civil de 2015, competindo ainda:

I - prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município; prestar serviços de consultoria jurídica às Secretarias e demais órgãos da administração municipal;

II - emitir pareceres ou cotas jurídicas em diversas matérias; normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do município;

III - desempenhar, privativamente, as funções relativas à execução fiscal da dívida ativa, bem como realizar acordos no âmbito judicial e administrativo;

IV - zelar pela observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade na administração pública, bem como a finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais;

V - promover a ação civil pública de reparação civil e a ação de improbidade administrativa por danos praticados contra a administração pública municipal, por ofensa a princípios constitucionais ou enriquecimento ilícito por agentes ou ex-agentes públicos municipais e particulares que causarem danos ao erário municipal;

VI - representar criminalmente junto a autoridade pública competente quando verificar a prática de crimes contra administração pública, atuando com autonomia e independência funcional, seja de forma conjunta ou isoladamente". (Redação dada pela ELOM nº 05, de 20 de março de 2019).



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Município auscultará, permanentemente, a opinião pública, obrigando-se os Poderes Legislativo e Executivo a divulgar, com antecedência mínima de cinco dias úteis, os projetos de lei para o recebimento de sugestões da comunidade, além de:

I — adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos e, aqueles que der causa a prejuízos, omissões de informações ao cidadão;

II — incentivar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão de programas educativos.

Art. 2º — É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 4º — Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouros ou estabelecimento público, nem lhe exigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco dar-se-á nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo, personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 5º — Os cemitérios, no Município, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único — As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 6º — É vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes com seu pessoal, até a promulgação de lei complementar, observado o limite de cinco anos, à razão de um quinto por ano, para fins de cumprimento do estipulado no artigo 169, da Constituição Federal, concomitantemente, com o artigo 38 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º — O Município assegurará o direito à informação e comunicação às pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, através da adaptação dos meios de comunicação e informação.

Art. 8º — O Governo Municipal incentivará as cooperativas locais, concedendo-lhes incentivos fiscais e estimulando programas de capacitação profissional para a população.

Art. 9º — Fica instituído no âmbito da municipalidade o Conselho de Promoção do Menor que terá por objetivo unificar e coordenar as diversas atividades em relação ao menor carente ou em situação irregular.

§ 1º — O Conselho será composto pelos seguintes membros devidamente designados pelo Prefeito Municipal e seus órgãos representativos:



- a. Um secretário da área de assistência social;
- b. Um representante da Câmara Municipal;
- c. Um representante da área de educação;
- d. Um representante do Poder Judiciário ligado à área do menor;
- e. Um representante de cada entidade assistencial do Município;
- f. Um representante de cada Igreja, que solicitar sua inclusão no Conselho;
- g. Um representante de saúde.

§ 2º — A lei complementar disporá sobre direitos, deveres e custeios do Conselho.

Art. 10 — O Poder Executivo criará, dentre outros, os seguintes Conselhos Municipais:

- I. do Cidadão;
- II. da Saúde;
- III. da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º — O Poder Executivo, após a entrada em funcionamento da Secretaria de Agricultura e, dentro de um prazo máximo de seis meses, deverá criar no seu departamento agrícola uma patrulha mecanizada para atender aos pequenos agricultores locais no trato da terra; e, no seu departamento de pecuária, a instalação de uma estação de moda a fim de proporcionar melhoria genética no rebanho dos pequenos criadores do Município.

Art. 12 — O Prefeito do Paudalho, através de lei, dentro de um prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, providenciará a criação, no âmbito da administração pública, do Poder Executivo, o Conselho do Cidadão, que será composto, obrigatoriamente, de um representante da Prefeitura, dois representantes do Poder Legislativo, um representante da Associação Comunitária, um representante da igreja, o representante do Ministério Público local, um representante da Associação Comercial e Classe Patronal e um representante dos trabalhadores, para fins de deliberarem, sobre as questões de natureza social, econômica, educacional, cultura e todas aquelas que envolverem questões do menor.

Parágrafo único — O Conselho do Cidadão reunir-se-á, para deliberar sob a Presidência do representante do Poder Executivo, sempre, antecedentemente, á confecção dos projetos de leis, oriundos do Prefeito, sobre o qual, opinará.

Art. 13º — O Município, mediante lei de iniciativa do Prefeito, no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, criará as Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS.

Art. 14º — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de lei do plano plurianual, para a vigência, até o final do mandato em curso e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara, até quatro meses, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa respectiva.

Art. 15º — A Câmara Municipal votará e promulgará o seu Regimento Interno, até seis meses, após o início de vigência desta Lei Orgânica.

Art. 16º — O Regimento Interno da Câmara Municipal será revisto com base nesta Lei Orgânica, e vigorará a partir da data de sua promulgação, observando-se o que dispõe o artigo 52, a partir de 1991.

Art. 17º — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único — Esta Lei Orgânica será revista, até seis meses, após a revisão constitucional da



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE PAUDALHO**
CASA PORFÍRIO JOÃO DE OLIVEIRA

Constituinte Estadual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Paudalho, em 5 de abril de 1990.

MESA DIRETORA E DIRIGENTE

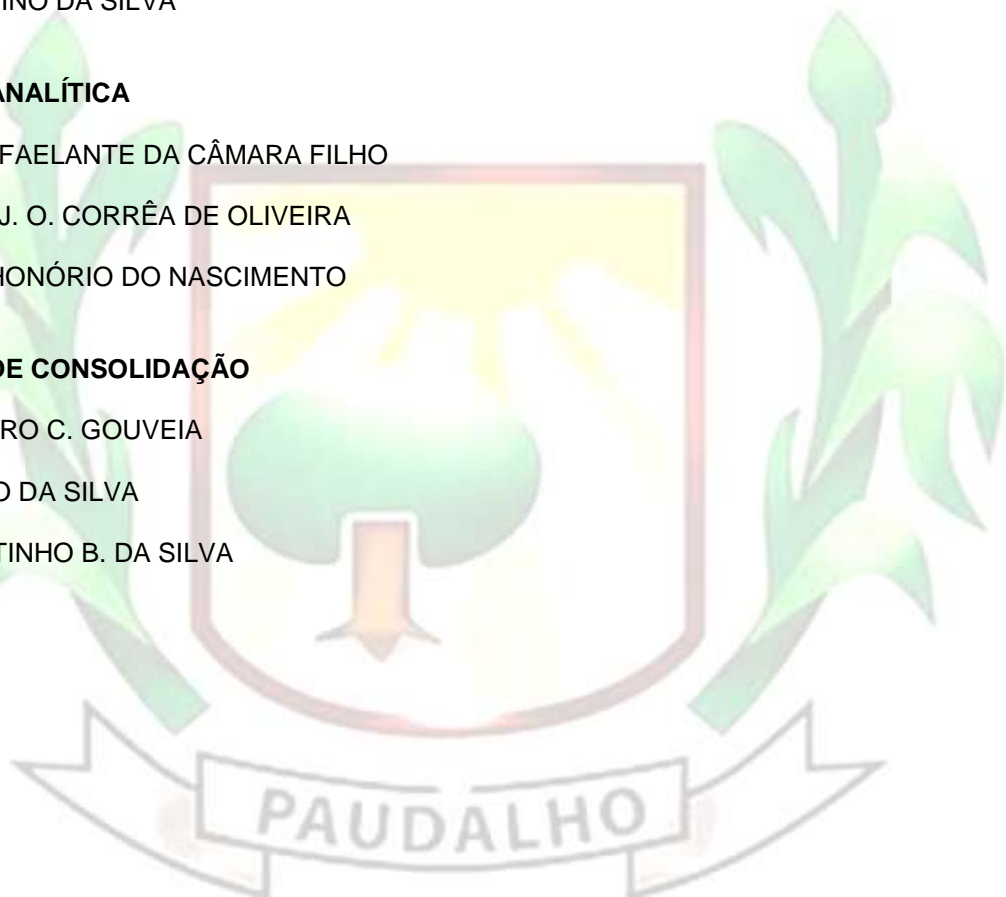
LUIZ RIBEIRO DA COSTA
Presidente
RINETE DE MELO RANGEL
1ª Secretária
JOSÉ SEVERINO DA SILVA
2º Secretário

COMISSAO ANALÍTICA

FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA FILHO
Presidente
FRANCISCO J. O. CORRÊA DE OLIVEIRA
Relator
RAIMUNDO HONÓRIO DO NASCIMENTO
Vogal

COMISSÃO DE CONSOLIDAÇÃO

JOSÉ PINHEIRO C. GOUVEIA
Presidente
JOÃO AMARO DA SILVA
Relator
PAULO MARTINHO B. DA SILVA
Vogal



LETRA DO HINO DE PAUDALHO

Autor: Pe. Argemiro de Figueiredo

**Paudalho linda flor da mata,
Som da Serenata que embalou Ceci
Paudalho recanto ditoso,
Berço glorioso do imortal Poti.**

**Paudalho terra dos engenhos,
Tem os céus empenhos a ti coroar.
Paudalho página de glória
Que o livro da história sabe embelezar.**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE PAUDALHO**
CASA PORFÍRIO JOÃO DE OLIVEIRA

**Há na alma de teu povo,
Um encanto sempre novo,
Um requinte de bondade.
Qualquer causa que atraído
Tuas portas vão se abrindo
Para a hospitalidade.**

**O Rio Capibaribe
Ao banhar-te bem se exhibe
No seu doce murmurar...
Solta um canto que reflete
O valor em que dezessete
Tu soubeste conquistar.**

**Sobre o rio debruçado,
Tua ponte tão falada
Deixa nele sua imagem
De vaidade guarda uns brilhos
Só porque para os teus filhos,
Serve sempre de passagem.**

**De teus ramos o perfume,
O esplendor de fé resume
De milagres é penhor
Em ti o poder Divino
Quis deixar São Severino
Como teu embaixador.**

**Tens de fé lindos exemplos.
Na beleza dos teus templos.
No valor dos filhos teus
Se és de graças um prodígio
É que tens real prestígio
Nas alturas junto a DEUS.**

